Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
720
Carimbado Eletronicamente

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL 0057600-81.2018.8.19.0021
EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S A
EMBARGADOS: JOAO BATISTA BENJAMIM E OUTRO
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

I. Caso em exame

1. Embargos opostos por um dos réus, com propósito infringente, alegando que o acórdão resta eivado de contradição, tendo em vista que utilizou premissa equivocada para a procedência dos pedidos, violando os artigos 944 do CC e 374, I e III, do CPC. Repete os argumentos lançados no recurso de apelação, no sentido de que a condenação ao pagamento da integralidade do capital segurado não observa o percentual de incapacidade do autor, atestado pela prova pericial, sendo devida indenização securitária de 12,5% do capital segurado.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal consiste em analisar se houve vício no julgado, ensejador do acolhimento dos embargos de declaração.

III. Razões de decidir

3. O acórdão enfrentou todas as questões devolvidas à instância revisional e relevantes ao deslinde da controvérsia, culminando por concluir que a apólice de seguro confeccionada pela seguradora ré é bastante singela e objetiva quanto ao capital segurado e o sinistro correspondente e em parte alguma faz menção de que seria pago valor proporcional em caso de invalidez parcial, ao revés, expressamente indicou a existência de cobertura para o caso de "invalidez por acidente" do titular, sendo o capital segurado, em tal hipótese, de R$50.000,00. 4. Salientou que as condições gerais trazidas pela seguradora com a peça de bloqueio (index. 180 e 184), além de não comprovarem que ao autor fora dada ciência de seus termos, diferem da apólice entregue ao consumidor, ao indicar que o capital segurado seria de "até" R$50.000,00, ressalva esta inexistente na apólice. Outrossim, verificou-se no resumo das condições gerais uma diferenciação entre invalidez permanente total e parcial que não se vislumbra na apólice, a qual se refere unicamente a "invalidez por acidente". 5. Argumentos expendidos pelo embargante que visam à correção de possíveis erros no julgamento, sendo o meio processual utilizado inadequado para esta finalidade se ausentes os vícios de omissão, contrariedade e obscuridade, ainda que o erro estivesse configurado. Eventual *error in judicando* que deve ser impugnado pela via própria.

IV. Dispositivo

SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em 13/02/2025 16:30:17
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

6. Recurso desprovido.

_____
Dispositivos relevantes citados: art. 1.022 do CPC.
Jurisprudência relevante citada: RE 194662 - rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração na presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAPFRE SEGUROS GERAIS S A contra o acórdão do indexador 685 que deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelas rés, tendo a ementa sido fixada nos seguintes termos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.
I. Caso em exame
1. Ação proposta por consumidor em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S A, MIDWAY S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e LOJAS RIACHUELO S.A. buscando o pagamento de indenização securitária, em razão de invalidez por acidente, bem como a compensação por danos morais. 2. Sentença de parcial procedência que condenou as rés, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R$50.000,00, com juros moratórios desde a recusa do pagamento e correção monetária a partir do sinistro, julgando improcedente o pedido de compensação por danos morais.
II. Questão em discussão
3. Cinge-se a controvérsia recursal à análise acerca da legitimidade passiva da ré MIDWAY e, no mérito, verificar-se o cabimento da indenização securitária, em razão da incapacidade permanente do autor e, em caso positivo, seu valor, bem como a existência de dano moral indenizável e, em caso positivo, seu quantum.
III. Razões de decidir
4. Sendo a legitimação analisada conforme os fatos narrados pelo postulante, independentemente de sua efetiva responsabilidade e havendo consonância, em tese, entre a conduta narrada e o dano alegadamente sofrido, afasta-se a arguição de ilegitimidade passiva. 5. A parte autora

logrou produzir prova do fato constitutivo do seu direito, tendo havido a produção da prova pericial, sob o crivo do contraditório, a qual atestou ser o nexo causal positivo, com a existência de incapacidade parcial permanente do autor. Ademais, analisando-se a apólice juntada ao index. 51, é possível perceber que, para a hipótese de invalidez por acidente do titular, o capital segurado é de R$50.000,00, estando vigente o contrato na data do sinistro. Em acréscimo, conforme esposado pelo juízo a quo, a declaração de quitação anual de débito do cartão de crédito Riachuelo, emitida pela ré Midway (index. 45), afasta a alegação de que o contrato estaria suspenso por inadimplência, tendo em vista que as parcelas do prêmio do seguro eram incluídas diretamente nas faturas do respectivo cartão de crédito, conforme se pode verificar das faturas colacionadas ao index. 39. 6. Verifica-se, portanto, que a parte ré não logrou comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, considerando-se as conclusões do perito do juízo e demais documentos adunados aos autos, que demonstram a vigência do contrato de seguro quando da ocorrência do sinistro que ocasionou ao autor invalidez por acidente. Desta forma, impõe-se à parte ré o dever de pagamento da indenização securitária do valor previsto na apólice, respondendo as rés solidariamente pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, na forma do parágrafo único do art. 7° do CDC. 7. A apólice de seguro confeccionada pela seguradora ré é bastante singela e objetiva quanto ao capital segurado e o sinistro correspondente e em parte alguma faz menção de que seria pago valor proporcional em caso de invalidez parcial, ao revés, expressamente indicou a existência de cobertura para o caso de "invalidez por acidente" do titular, sendo o capital segurado, em tal hipótese, de R$50.000,00. O entendimento desta Câmara é no sentido de que, no que concerne ao montante da indenização securitária, esta equivale ao capital segurado, nos termos do contrato. Todavia, a correção monetária referente à indenização securitária, deve incidir desde a data da contratação até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 632 do STJ. Por se tratar de responsabilidade contratual, o montante indenizatório deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação, nos moldes do art. 405, do CC. 8. Outrossim, há que se reconhecer que a abusiva demora da parte ré em efetuar o pagamento da indenização ensejou flagrante frustração da expectativa do autor quanto à prestação do serviço de seguro, respaldando, por consequência, a condenação à reparação moral. 9. A condenação imposta deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido com a dor moral que exceda a normalidade, exigindo reparação que deverá atentar para o caráter pedagógico da medida e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Fixa-se, portanto, a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aos precedentes desta Corte.

IV. Dispositivo

10. Recurso adesivo do autor parcialmente provido. Desprovidos os recursos das rés.

_____

Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 632 do STJ; Art. 373, II, do CPC, Súmula 343 TJRJ.

Jurisprudência relevante citada: Processo: 0270233-79.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/05/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0106842-35.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). ARTHUR NARCISO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

OLIVEIRA NETO - Julgamento: 14/07/2020 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

A ré, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., nas razões do index. 704, com finalidade infringente, alega que o acórdão apresenta contradição, tendo em vista que utilizou premissa equivocada para a procedência dos pedidos, violando os artigos 944 do CC e 374, I e III, do CPC. Repete os argumentos lançados no recurso de apelação, no sentido de que a condenação ao pagamento da integralidade do capital segurado não observa o percentual de incapacidade do autor, atestado pela prova pericial, sendo devida indenização securitária de 12,5% do capital segurado.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certificado ao index. 714.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do NCPC, têm como objetivo, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide; não permitir a obscuridade por acaso identificada; extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, bem como a existência de eventuais erros materiais, vícios não configurados no acórdão combatido.

Inicialmente, convém destacar que os embargos declaratórios que apontam contradição se prestam apenas quando houver incoerência no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, do julgado com ele mesmo.

A toda evidência, a alegação de contradição do julgado com os fatos, as provas dos autos, as alegações das partes, a doutrina ou a jurisprudência não configura vício ensejador de acolhimento dos embargos.

No caso que se apresenta, vê-se que o embargante, em realidade, pretende obter, por via oblíqua, a reversão da decisão colegiada que lhe foi desfavorável, cuja fundamentação foi exaustiva.

De fato, o acórdão enfrentou todas as questões devolvidas à instância revisional e relevantes ao deslinde da controvérsia, culminando por concluir que a apólice de seguro confeccionada pela seguradora ré é bastante singela e objetiva quanto ao capital segurado e o sinistro correspondente e em parte alguma faz menção de que seria pago valor proporcional em caso de invalidez parcial, ao revés, expressamente indicou a existência de cobertura para o caso de "invalidez por acidente" do titular, sendo o capital segurado, em tal hipótese, de R$50.000,00.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
724
Carimbado Eletronicamente

Salientou que as condições gerais trazidas pela seguradora com a peça de bloqueio (index. 180 e 184), além de não comprovarem que ao autor fora dada ciência de seus termos, diferem da apólice entregue ao consumidor, ao indicar que o capital segurado seria de "até" R$50.000,00, ressalva esta inexistente na apólice. Outrossim, verificou-se no resumo das condições gerais uma diferenciação entre invalidez permanente total e parcial que não se vislumbra na apólice, a qual se refere unicamente a "invalidez por acidente".

Diante deste panorama, a irresignação deduzida nos presentes embargos declaratórios apresenta inegável caráter de revisão de julgamento, ficando patente a pretensão do embargante de obter do colegiado julgador pronunciamento explícito a respeito de tema que foi devidamente resolvido, sendo certo que eventual *error in judicando* deve ser impugnado pela via própria.

O STF já se manifestou no sentido de que *os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento*. (STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015) (Info 785).

Ademais, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, admite-se o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada na decisão, ainda que não mencionados expressamente os dispositivos legal e/ou constitucional supostamente violados.

Refira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MUDANÇA DE REGIME TRIBUTÁRIO.
>
> **PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.** INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.
>
> **2. A jurisprudência desta Corte entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento, bastando, consequentemente, que a questão jurídica tenha sido debatida, como na espécie, porquanto abordada a temática referente à possibilidade de mudança de regime tributário.**
>
> (...)
>
> **III. "O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipóteses em que os pontos debatidos no Recurso Especial foram decididos no acórdão**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão" (AgRg no REsp 1.398.869/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013).**
>
> (...)
>
> VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1225067 / ES - Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - SEXTA TURMA – Julgamento: 04/02/2014). (g.n.)

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo-se o acórdão vergastado na forma originalmente lançada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ